



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 119 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 141.500,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO Nº 1654 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL PARA ADEQUAÇÃO AO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E CONTROLE

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 21 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 - ALTERA CRONOGRAMA DOS EDITAIS CULTURAIS MOUNIR CALDAS 01/2023 E 02/2023 VINCULADOS À LC 195 DE 08 DE JULHO DE 2022 (LEI PAULO GUSTAVO) E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 066-23PE-PMG OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS COM DESTINO ÀS CRIANÇAS DO ABRIGO INSTITUCIONAL, CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA."

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - TOMADA DE PREÇOS 008-23TP-PMG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NA ZONA RURAL E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, EM FACE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- RESCISÃO CONTRATUAL - LUCIENE FERREIRA RAMOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO

CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR**DECRETO Nº 119 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023**

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 141.500,00 (Cento e quarenta e um mil e quinhentos reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1521 de 16 de dezembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$141.500,00 (Cento e quarenta e um mil e quinhentos reais) a saber:

Dotações Suplementares**43 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS****2.040 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	100.000,00
3.1.90.94.00 / 1500 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	30.000,00
Total por Ação:	130.000,00

2.077 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO CTA/AIDS

3.3.90.14.00 / 1600 - DIÁRIAS - CIVIL	1.000,00
Total por Ação:	1.000,00

6.070 - GESTÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.3.90.33.00 / 1600 - Passagens e Despesas com Locomoção	2.500,00
Total por Ação:	2.500,00
Total por Unidade Orçamentária:	133.500,00

44 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**2.051 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

4.4.90.52.00 / 1500 - Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
Total por Ação:	5.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	5.000,00

6 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**6.034 - GESTÃO DOS RECURSOS DO FEP**

3.3.90.47.00 / 1708 - Obrigações Tributárias e Contributivas	3.000,00
Total por Ação:	3.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00

Total Suplementado: 141.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO

CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

43 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

1.068 - CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE MUTANS

4.4.90.51.00 / 1634 - Obras e Instalações

133.500,00

Total por Ação: 133.500,00

Total por Unidade Orçamentária: 133.500,00

44 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

2.051 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo

5.000,00

Total por Ação: 5.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 5.000,00

6 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

6.034 - GESTÃO DOS RECURSOS DO FEP

3.3.90.33.00 / 1704 - Passagens e Despesas com Locomoção

3.000,00

Total por Ação: 3.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 3.000,00

Total Anulado: 141.500,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI, Estado da Bahia, em 27 de outubro de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Prefeito Municipal

Matrícula: 9003040





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

DECRETO Nº 1654 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre plano de ação excepcional para adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administrativa Financeira e Controle.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle”;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.644, de 16 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, e dispõe sobre o plano de ação excepcional para implementação dos requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC;

CONSIDERANDO ainda o que preconiza o Decreto Municipal nº 185, de 08 de março de 2021, que nomeou a comissão especial para elaboração do plano de ação e que estabeleceu providências administrativas.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituído o plano de ação excepcional para adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

Administração Financeira e Controle - SIAFIC, elaborada pela Comissão Especial, na forma do Anexo I.

Art. 2º. O plano de ação constante do Anexo I poderá ser alterado de acordo com as constatações do grupo gestor já instituído, e/ou mediante alterações das normas vigentes.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA,
em 30 de outubro de 2023.

Nilo Augusto Moraes Coelho

Prefeito do Município de Guanambi





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
C.N.P.J. n.º 13.982.649/0001-98
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
E-mail: (77) 3452-4301

ANEXO I do Decreto nº 1654 de 30 outubro de 2023

PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL - GUANAMBI/BA

ITEM	ÁREA DE ATUAÇÃO	AÇÕES A EXECUTAR	RESPONSÁVEL	COMO SERÁ FEITO?	STATUS	PRAZO	OBSERVAÇÕES
3	Contabilidade	Definir a contratação ou ajuste do software único de execução orçamentária, administração financeira e controle.	Gilvano	O gestor definirá se o atual software continuará ou se abrirá processo licitatório para contratação de um novo sistema.	4	-	
4	Contabilidade/Tecnologia	Definir o responsável pela instituição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos do município, respeitando a autonomia.	Gilvano/Marcone	A estrutura administrativa do município será avaliada, para definir a unidade responsável pela TI e o órgão central de contabilidade.	3	01/01/2024	
5	Tecnologia	Garantir que a base de dados seja compartilhada entre os usuários dos órgãos e unidades do ente, observando as normas e os procedimentos de acesso definidos pelo Decreto 10.540/20.	Marcone	Integrantes da comissão de trabalho, com apoio da TI, avaliarão se os usuários dos órgãos e unidades do município tem a acesso a base de dados única e se estão sendo observadas as normas e procedimentos de acesso.	3	01/01/2024	
6	Tecnologia	Requerer do fornecedor que o SIAFIC permita a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada.	Marcone	Com apoio do fornecedor do software, certificar de que o SIAFIC funciona em uma base de dados única, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, de modo que permita a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada.	3	01/01/2024	
7	Tecnologia	Requerer do fornecedor que SIAFIC permita integração ou comunicação com os sistemas estruturantes.	Marcone	Enviar ao fornecedor a demanda de quais sistemas estruturantes existem e avaliar a proposta de adequação.	1	01/01/2025	
9	Almoxarifado	Requerer do fornecedor do sistema de almoxarifado ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Léia	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
10	Almoxarifado	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de almoxarifado para atender ao PIPCP.	Léia	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/12/2023	
10	Câmara / Almoxarifado	Requerer do fornecedor do sistema de almoxarifado ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
10	Câmara / Almoxarifado	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de almoxarifado para atender ao PIPCP.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/12/2023	
11	Compras	Requerer do fornecedor do sistema de compras ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Giuliard/Léia/Webert/Patrícia	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
12	Compras	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de compras para atender ao PIPCP.	Giuliard/Léia/Webert/Patrícia	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/03/2024	
12	Câmara / Compras	Requerer do fornecedor do sistema de compras ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
12	Câmara / Compras	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de compras para atender ao PIPCP.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/03/2024	
13	Contratos	Requerer do fornecedor do sistema de contratos ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Léia	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
14	Contratos	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de contratos para atender ao PIPCP.	Léia	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/03/2024	
14	Câmara / Contratos	Requerer do fornecedor do sistema de contratos ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
14	Câmara / Contratos	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de contratos para atender ao PIPCP.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/03/2024	
15	Convênios	Requerer do fornecedor do sistema de convênios ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Isadora/Rozineide	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
16	Convênios	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de convênios para atender ao PIPCP.	Isadora/Rozineide	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/04/2024	
19	Tributos	Requerer do fornecedor do sistema de dívida ativa ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Celsina	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
20	Tributos	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de dívida ativa para atender ao PIPCP.	Celsina	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/01/2024	
21	Contabilidade	Requerer do fornecedor do sistema utilizado para gestão da dívida pública ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Gilvano	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
22	Contabilidade	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor responsável pela dívida pública para atender ao PIPCP.	Gilvano	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/05/2024	





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
C.N.P.J. n.º 13.982.649/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
E-mail: (77) 3452-4301

ANEXO I do Decreto nº 1654 de 30 outubro de 2023

PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL - GUANAMBI/BA

ITEM	ÁREA DE ATUAÇÃO	AÇÕES A EXECUTAR	RESPONSÁVEL	COMO SERÁ FEITO?	STATUS	PRAZO	OBSERVAÇÕES
27	Patrimônio	Requerer do fornecedor do sistema de patrimônio ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Jovino	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
27	Patrimônio	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de patrimônio para atender ao PIPCP.	Jovino	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	2	30/11/2023	
28	Câmara / Patrimônio	Requerer do fornecedor do sistema de patrimônio ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
28	Câmara / Patrimônio	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de patrimônio para atender ao PIPCP.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	2	30/11/2023	
29	RH/Pessoal	Requerer do fornecedor do sistema de gestão de pessoal ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Gertrudes/Rogério	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
30	RH/Pessoal	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de pessoal para atender ao PIPCP.	Gertrudes/Rogério	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/11/2023	
30	Câmara - RH/Pessoal	Requerer do fornecedor do sistema de gestão de pessoal ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
30	Câmara - RH/Pessoal	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de pessoal para atender ao PIPCP.	Ronilson Ferreira/Magno Lisboa	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/11/2023	
33	Infraestrutura	Requerer do fornecedor do sistema utilizado para gestão das obras em andamento ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Wagner/Leide	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
34	Infraestrutura	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor responsável pelas obras em andamento para atender ao PIPCP.	Wagner/Leide	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/05/2024	
35	Jurídico	Requerer do fornecedor do sistema jurídico ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Alexandre/Adriana	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	1	01/01/2025	
36	Jurídico	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor jurídico para atender ao PIPCP.	Alexandre/Adriana	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/05/2024	
37	Tributos	Requerer do fornecedor do sistema de tributos ajustes para integração ou comunicação com o SIAFIC.	Celsina	Após a solicitação de ajustes ou contratação do sistema estruturante, o responsável pelo setor, juntamente com o contador do município, fará a validação da solução apresentada.	3	01/01/2025	
38	Tributos	Ajustar normas e/ou procedimentos do setor de tributos para atender ao PIPCP.	Celsina	Implementar os procedimentos necessários, conforme Portaria 548/2015, e avaliar a necessidade de ajuste ou elaboração de normas.	1	30/01/2024	
39	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do SIAFIC, das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do SIAFIC as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	2	01/01/2024	
41	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do SIAFIC, da situação daqueles que arrecadam receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados, perante a Fazenda Pública.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do SIAFIC as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
42	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do SIAFIC, da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis.	Gilvano	Analisar a conformidade dos registros patrimoniais quanto à legislação e normas aplicáveis. Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do SIAFIC as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
C.N.P.J. n.º 13.982.649/0001-98
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
E-mail: (77) 3452-4301

ANEXO I do Decreto nº 1654 de 30 outubro de 2023

PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL - GUANAMBI/BA

ITEM	ÁREA DE ATUAÇÃO	AÇÕES A EXECUTAR	RESPONSÁVEL	COMO SERÁ FEITO?	STATUS	PRAZO	OBSERVAÇÕES
43	Contabilidade	Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	1	01/01/2025	
44	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do Sifac, da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluindo o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	3	31/01/2024	
46	Contabilidade	Permitir o controlar e a evidênciação, através do Sifac, do Diário, Razão e Balanete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da LRF.	Gilvano	Aferir a conformidade dos relatórios contábeis em relação ao PCASP e as normas de consolidação. Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
47	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do Sifac, das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, gerados com base nas informações disponibilizadas em tempo real.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado, bem como certificar a disponibilização das informações em tempo real.	4	-	
48	Contabilidade	Permitir o controle e a evidênciação, através do Sifac, das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
50	Contabilidade	Promover os ajustes para o Sifac poder processar e centralizar os atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.	Gilvano	Normas contábeis internas serão editadas, de forma a garantir a centralização no Sifac, dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.	4	-	
52	Contabilidade	Promover os ajustes para o Sifac poder realizar transação em moeda estrangeira e converter em moeda nacional, com aplicação de taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias e as normas aplicáveis. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	1	01/01/2025	
55	Contabilidade	Promover os ajustes para que o Sifac possa efetuar o registro contábil contendo o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
58	Contabilidade	Promover os ajustes no Sifac para que o registro contábil contenha o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
59	Contabilidade	Promover os ajustes para o Sifac poder conter o registro dos bens, dos direitos e das obrigações, possibilitando a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, através da realização de lançamentos testes nas entidades, avaliar os relatórios gerados por entidade e o consolidado.	4	-	
61	Contabilidade	Promover os ajustes para o Sifac poder permitir a acumulação dos registros por centros de custos.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, realizar lançamentos testes nas entidades, com o objetivo de averiguar a conformidade do sistema.	2	01/01/2025	
62	Contabilidade	Promover os ajustes para o Sifac poder impedir o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas.	Gilvano	Comunicar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac as adequações necessárias. Posteriormente, realizar lançamentos testes nas entidades, com o objetivo de averiguar a conformidade do sistema.	4	-	
74	Transparência	Promover os ajustes para o Sifac poder, quanto à despesa, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público ao número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
76	Transparência	Promover os ajustes para o Sifac poder, quanto à despesa, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público aos dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Sifac a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 99 - CENTRO
C.N.P.J. n.º 13.982.649/0001-98
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
E-mail: (77) 3452-4301

ANEXO I do Decreto nº 1654 de 30 outubro de 2023

PLANO DE AÇÃO EXCEPCIONAL - GUANAMBI/BA

ITEM	ÁREA DE ATUAÇÃO	AÇÕES A EXECUTAR	RESPONSÁVEL	COMO SERÁ FEITO?	STATUS	PRAZO	OBSERVAÇÕES
78	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à despesa, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público à relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
79	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à despesa, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
81	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à receita, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público aos dados e valores relativos à previsão na lei orçamentária anual.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
82	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à receita, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público aos dados e valores relativos ao lançamento (constituição de crédito tributário), observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos artigos 52 e 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
83	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à receita, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público aos dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	4	-	
84	Transparência	Promover os ajustes para o Siafic poder, quanto à receita, permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público aos dados e valores relativos ao recolhimento.	Handrya	Demonstrar ao responsável pelo desenvolvimento/fornecimento do Siafic a disponibilização de informações exigidas pelo decreto e, após ajustes, realizar testes para certificar o atendimento do decreto.	3	31/04/2024	
87	Tecnologia	Promover os ajustes para o Siafic possuir mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.	Marcone	Com base em testes quanto a integridade, confiabilidade, auditabilidade e disponibilidade das informações do Siafic, comunicar as inconsistências ao responsável pelo fornecimento/desenvolvimento do software para ajustes.	4	-	
88	Tecnologia	Promover os ajustes para o Siafic poder conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.	Marcone	Solicitar do responsável pelo desenvolvimento ou contratação do Siafic sua identificação nos documentos contábeis gerados.	4	-	
90	Tecnologia	Promover os ajustes para o Siafic poder possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.	Marcone	Realizar o levantamento dos usuários dos segregados por funções, definir as permissões de cada uma delas e requisitar do responsável pelo fornecimento/desenvolvimento do Siafic o mecanismo de controle de acesso.	4	-	
91	Tecnologia	Promover os ajustes para o Siafic poder impedir que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outras (exceto determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários).	Marcone	Comunicar ao responsável pelo fornecimento/desenvolvimento Siafic a respeito da política de acesso e os bloqueios necessários, bem como realizar os devidos testes.	4	-	

Legenda:

Status

- 1 - não implementada
- 2 - parcialmente implementada < ou = 50%
- 3 - parcialmente implementada > 50%
- 4 - implementada



Documento assinado digitalmente

MARCONI FERNANDES ARAUJO

Data: 30/10/2023 12:54:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

Avenida Beneval Boa Sorte, 650 – Aeroporto Velho

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 – Guanambi/Bahia

Fone (77) 3451 1723

PORTARIA Nº 21 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

“Altera Cronograma dos Editais Culturais Mounir Caldas 01/2023 e 02/2023 vinculados à LC 195 de 08 de Julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo) e toma outras providências”.

O Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Cronograma referente ao Edital 01/2023 - Edital Cultural Audiovisual Mounir Caldas e Edital 02/2023 - Edital Cultural Linguagens Diversas Mounir Caldas para o seguinte:

Cronograma do Edital Cultural Linguagens Diversas e Edital Cultural Audiovisual Mounir Caldas financiado pela Lei Complementar Nº 195 de 08 de julho de 2022		
Ordem	Etapas	Período
1	Inscrição	de 16/10/2023 a 13/11/2023
2	Análise de Propostas	de 14/11/2023 a 17/11/2023
3	Resultado Preliminar	20/11/2023
4	Recebimento e Julgamento de Recursos Administrativos e Respostas aos recursos	de 21/11/2023 a 24/11/2023
5	Resultado Final	27/11/2023
6	Assinatura do TEC (Termo de Execução Cultural)	a partir de 28/11/2023

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 30 DE OUTUBRO DE 2023

Victor Oliveira Boa Sorte

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Decreto Nº 126 de 29 de janeiro de 2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 15.235.606/0001-83
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
FONE: 3452-4600

**ATA ANÁLISE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066-23PE-PMG**

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se na sala de reunião da Secretaria Municipal de Educação, a **Comissão de Análise, nomeada pela portaria nº 914 de 26 de setembro de 2023: Presidente: Jazon Jerônimo Neto, membros: Ilma Silva Teixeira Barbosa e Euflávia Menezes Donato**, para proceder à análise das amostras referente ao objeto **Aquisição de fraldas descartáveis com destino às crianças do abrigo institucional, creches da rede municipal de ensino e unidades de saúde do município de Guanambi-BA**, em procedimento licitatório Pregão eletrônico Nº 066-23PE-PMG. Na fase de análise das amostras do Pregão, as empresas encaminharam as amostras via correio sendo elas Divimed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda CNPJ 02.421.679/0001-18, Toplimp Conservação de limpeza Ltda CNPJ 02.959.357/0001-27. A comissão analisou as amostras dos itens da empresa Divimed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda: Itens 2, 3, 4 e 5 apresentado em desconformidade com especificações e características técnicas do Termo de Referência, ausência dos descritivos: Ultra absorvente, hipoalérgica, com camada de aloe vera e quantitativos da embalagem inferiores ao solicitado, apesar da empresa ter encaminhado uma cópia de um catálogo informando que encaminharia os pacotes com a quantidade solicitada, a comissão não aceitou por se tratar do mesmo descritivo acima, sendo os itens 2, 3, 4 e 5 desclassificados. Toplimp Conservação de Limpeza Ltda CNPJ nº 02.959.357/0001-27: Item 9 a amostra foi apresentada em conformidade com as especificações do Termo de Referência e com qualidade, durabilidade e funcionalidade. A análise das amostras foi executada de maneira tranquila, e a comissão encerrou a seção de análise de amostras.

Guanambi, 30 de outubro de 2023.

Presidente- Jazon Jerônimo Neto

1º Membro- Ilma Silva Teixeira Barbosa

2º Membro- Euflávia Menezes Donato





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

1 de 7

DECISÃO ADMINISTRATIVA – TOMADA DE PREÇOS Nº 008-23TP-PMG

Vistos e etc;

Em 30 dias do mês de outubro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guanambi, instituída pelo Decreto nº. 1609 de 18 de setembro de 2023, responsáveis pela TOMADA DE PREÇOS Nº 008-23TP-PMG, que possui como Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NA ZONA RURAL E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA**”, realizaram a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

Em certame realizado no dia 28 de setembro de 2023 às 09 horas, a empresa **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA CNPJ: 13.979.139/0001-70**, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, e assim o fez na data de 05 de outubro de 2023, alegando que a Comissão Permanente de Licitação incorreu no “erro” do excesso de formalismo ao INABILITÁ-LA, com o argumento de que o acervo técnico não contemplava as exigências estabelecidas na Qualificação Técnica, sobretudo aos quantitativos mínimos exigidos em edital.

Ao final pede que seja julgado provido o recurso, requerendo que seja reformada a decisão para HABILITAR a empresa Recorrente.

É o relatório.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Foi enviada cópia das Razões Recursais à proponente participante do processo em epígrafe: **NOVA FONTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ: 15.369.940/0001-20**, empresa essa que protocolou junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Guanambi, suas CONTRARRAZÕES, na data de 16 de outubro de 2023, para apreciação, estando tempestivo.

A empresa **NOVA FONTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA**, afirma em seu contrarrecurso, que a Recorrente foi INABILITADA por ter apresentado documento em erro, ou seja, não atingiu aquilo que minimamente fora exigido no instrumento convocatório.

Ao final pede que o seu contrarrecurso seja conhecido e provido, ao tempo em que seja desconsiderado o recurso da empresa **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA**, culminando assim com a decisão em MANTER a Recorrente INABILITADA para a fase seguinte do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

2 de 7

III - DA APRECIACÃO:

Inicialmente, cabe em grau preliminar destacar que o presente recurso da TOMADA DE PREÇOS 008-23TP-PMG, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 19.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Presidente da CPL, diante de sua INABILITAÇÃO do processo em epígrafe, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Utilizando das atribuições que lhes são conferidas, a CPL, após o recebimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA CNPJ: 13.979.139/0001-70** e Contrarrazões por parte da empresa **NOVA FONTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA, CNPJ: 15.369.940/0001-20**, protocolou ao Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Assessor Jurídico – OAB/BA nº. 573-B, Decreto nº 1077 de 07 de outubro de 2022, eis que possui conteúdo Jurídico.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Inicialmente cumpre registrar que, a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica deve ter por base a garantia do cumprimento das obrigações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

3 de 7

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica, conforme a Lei nº 8.666/93, deve ser feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Nesse diapasão, denota-se da legislação em vigor, que o (s) atestado(s) de capacidade técnica dos licitantes devem comprovar, minimamente, a capacidade de cumprir o objeto.

Considerando Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública:

- Termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico profissional e a capacidade técnico-operacional;
- A exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e **não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; (...)**

Nesse sentido, percebe-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O tema em questão foi por diversas vezes fruto de debate nos tribunais de conta, de forma que antes de 2013 era dada maior relevância a parte final do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Nesse sentido, plenamente legal, legítimo e razoável que a Administração Pública deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Portanto, a apresentação de atestados do profissional nos termos do item 11.9.4 do edital, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração – a perfeita execução do objeto da licitação –, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 – TCU – Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0.

Isso posto, resta claro que o edital está totalmente compatível com a legislação em vigor e o entendimento jurisprudencial atual da corte de contas, bem como explicitou de forma didática e cristalina (passo a passo), conforme subitem supramencionado, QUAL E COMO, a documentação referente à comprovação de qualificação técnico-profissional e operacional deveria ser apresentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

Da documentação colacionada pela recorrente, constata-se que, quanto a comprovação da qualificação técnico-operacional, a licitante comprovou através dos atestados técnicos que ele realmente cumpriu as exigências editalícias.

No entanto, quanto a qualificação técnico-profissional, por falta de expressão melhor, o licitante não observou com o devido zelo as exigências do edital, pois juntou vários atestados e Certidões de Acervo Técnico de pessoa física, quando claramente a LEI e o EDITAL estabelece que a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

Outras Certidões de Acervo Técnico – CAT Profissional apresentadas de pessoa jurídica, a exemplo da CAT 93651/2021, do serviço prestado para Prefeitura Municipal de Iupuiara, não há quaisquer menções a quantitativos realizados, ainda que acompanhada do Atestado de Capacidade técnica emitido pela instituição, só faz alusão a dois valores R\$ 6.660,00 e R\$ 8.380,00, ou seja, totalmente em desacordo com o exigido pelos tribunais de contas, normativa federal e o próprio edital em comento.

Desta forma, o licitante não apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT Profissional) conforme exigido no item 11.9.4 do edital. Os demais atestados de capacidade apresentados, ainda que superado o vício de competência, ou seja emitido por pessoa jurídica, estão eivados de outros vícios, como a ausência de QUANTITATIVO e a ausência da indicação do responsável técnico do referido serviço, ou seja, servem para comprovar a capacidade técnico operacional da licitante, mas não servem para comprovar a capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado.

Diante do questionamento manifestado pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, diligenciou junto ao Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura, que emitiu parecer técnico no sentido de manter a INABILITAÇÃO da licitante, conforme trecho transcrito in verbis:

Os vícios apontados na proposta da licitante, são vícios sanáveis, desde que comprovada a responsabilidade técnica do profissional da licitante nos atestados apresentados, com a junta de documentos, o que não acarretaria desclassificação da licitante ou anulação do processo. Contudo, o não atendimento da juntada de documentos que seriam necessários para sanar a situação, conforma um erro substancial, não se trata de um simples lapso material ou formal, ou seja, é aquele que interessa à natureza do contrato; ao objeto principal da licitação, ou à alguma das qualidades a ele essenciais.

Diante do exposto, relato e recomendo no sentido de que seja mantida a desclassificação da licitante por inabilitação à qualificação técnica. Submeto o respectivo relatório à apreciação do Secretário Municipal de Infraestrutura e da Comissão Permanente de Licitação, devendo a CPL decidir pelo caso, juntamente com o gestor público municipal.

Causa espécie o teor das razões do recurso avariado pela parte Recorrente, pois junta uma série de julgados antigos e desatualizados, na vã tentativa de induzir a administração ao erro, ante a equivocada interpretação do texto legal.

AINDA NESSE SENTIDO, APÓS ESTA SÉRIE DE MENÇÕES EQUIVOCADAS DE JULGADOS NO BOJO DE SEU RECURSO, TENTA, NO MÍNIMO, PRESSIONAR A CPL DIZENDO QUE: “em caso de judicialização da lide serão levados apud acta a responsabilização dos agentes que praticaram os atos em desfavor da recorrente”, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DA COMISSÃO FRUSTA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

7 de 7

NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO OU DE DEFESA NÃO DEVE SER DESVIRTUADO DA SUA CRIAÇÃO, POIS É CONSTANTEMENTE COMBATIDO PELO PODER JUDICIÁRIO AS PETIÇÕES INTIMIDATÓRIAS QUE ABUSAM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR MERO CAPRICHOS, POR ESPÍRITO EMULATIVO, UMA VEZ QUE, O ARDIL, NÃO RARO, É CAMUFLADO E OSCURO, DE MODO A EMBARALHAR AS VISTAS DE QUEM PRECISA ENCONTRÁ-LO.

DESTA FORMA, CONCLUI-SE QUE O EDITAL PUBLICADO ESTA EM PLENA CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, ATUAL, PROFERIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, BEM COMO AS DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LEVAM EM CONTA TODA ESSA CONSTRUÇÃO NORMATIVA QUE REVESTE O DIREITO ADMINISTRAÇÃO E CRIA REGRAS CLARAS E JUSTAS PARA QUE O PROCESSO LICITATÓRIO OCORRA DE MANEIRA LEGAL, EFICIENTE E IMPESSOAL.

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto, a Comissão Permanente de Licitação, firmam convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela proponente **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA CNPJ: 13.979.139/0001-70**, vez que a decisão em manter a **INABILITAÇÃO** dessa está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, principalmente em razão da plausibilidade da aplicação dos princípios constitucionais e administrativos.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, em estrita observância aos demais princípios da Licitação e com base no Parecer Jurídico, CONHEÇEMOS do recurso apresentado pela empresa **GUANAMBI PERFURAÇÃO LTDA CNPJ: 13.979.139/0001-70**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manifestamos no sentido em manter a decisão da CPL em **INABILITAR** a referida proponente para a fase seguinte do certame em epígrafe.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Guanambi-BA, 30 de outubro de 2023.

David Xavier Souza Júnior
Presidente**Lara Soares Teixeira**
Membro**Carmem Badaró Pimentel**
Membro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 008-23CO-PMG**

A Comissão permanente de licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.398.015/0001-00, em face do Edital de **Concorrência nº 008/2023**, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUANAMBI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE DE Nº. 825845/2015/MS/CAIXA.”, encaminhada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

1- DOS FATOS

Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE**, em 27 de outubro de 2023, protocolada em conformidade com o o Art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que a empresa interpôs impugnação apresentada em **03 (três) laudas**, acompanhado dos documentos relativos a identificação de representação legal. Considera-se, portanto, admissível.

2- DOS ITENS IMPUGNADOS

No pedido da impugnação, em suma, requer: à retificação da descrição dos itens citados, a saber os itens 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do edital e 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

3- DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: **Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista**, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

“11.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

11.9.4 A CAT do profissional deve estar devidamente acompanhada dos atestados/certidões/declarações fornecidos por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter o profissional cumprido, de forma satisfatória, serviços compatíveis com os de maior relevância técnica para o objeto desta licitação, sendo admitida a execução mínima do(s) seguinte(s) quantitativo do(s) serviço(s) abaixo (é admitido o somatório de quantidades de mais de um atestado para a respectiva comprovação).

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTIDADE TOTAL	COMPROVAÇÃO MÍNIMA
PERFURAÇÃO EM ROCHA CRISTALINA ALTERADA/COMPACTADA	7.400 METROS	2.500 METROS

11.9.5 Os atestados que demonstrem a execução dos serviços considerados parcelas relevantes deverão ser grafadas ou destacadas, pela licitante, para melhor visualização da Comissão Permanente de Licitação. Somente serão aceitos atestados referentes aos quantitativos para serviço de EXECUÇÃO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carece de respaldo jurídico. Explico:

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, precisamente quanto a “exigência de quantitativo mínimo de títulos efetivamente entregues, registrados e com matrícula individualizada aberta, pelo licitante, em percentual de até 50% (cinquenta por cento) da totalidade a ser executada”.

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante.

Imperioso destacar que a Lei aponta distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram sua equipe técnica (pessoas físicas).

O atestado de capacidade técnico-operacional é expressamente relevante e deveser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto da licitação.

Nesse mesmo sentido, anotou o Colendo Tribunal de Contas do ES, no Acórdão 00745/2021-1 – Plenário¹, que o grau de complexidade do objeto da licitação balizará os critérios exigidos na comprovação da capacidade técnico-operacional.

Em consonância, está o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

termos da Súmula nº 263/2011².

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em que pese os argumentos aventados pelo impugnante, conclui-se que, o quantitativo mínimo técnico-operacional exigido, não se confunde com experiência mínima.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida, houve por bem ao setor técnico da SEINFRA, estabelecer que a apresentação de apenas 01 (atestado) satisfaria o requisito da capacidade técnico-operacional.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei 8.666/93.

Conforme destacado, é lícita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61). O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

“O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que

	lhe	são
oferecidas	duas	ou
		mais possibilidades

 ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143)

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

“A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.”

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada. Conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar a competitividade do certame.

4- DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

São essas as conclusões que submeto à consideração superior.

Guanambi, 30 de outubro de 2023.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR

Comissão Permanente de Licitação

Presidente

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

OAB/BA nº. 573B

Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA N° 008-23CO-PMG**

A Comissão permanente de licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.398.015/0001-00, em face do Edital de **Concorrência nº 008/2023**, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUANAMBI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE DE Nº. 825845/2015/MS/CAIXA.”, encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

1- DOS FATOS

Impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE**, em 27 de outubro de 2023, protocolada em conformidade com o o Art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Registra-se que a empresa interpôs impugnação apresentada em **03 (três) laudas**, acompanhado dos documentos relativos a identificação de representação legal. Considera-se, portanto, admissível.

2- DOS ITENS IMPUGNADOS

No pedido da impugnação, em suma, requer: à retificação da descrição dos itens citados, a saber os itens 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do edital e 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

3- DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: **Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista**, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

“11.9 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – Comprovação de aptidão da EMPRESA por meio de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução e que a empresa executou, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características similares as do objeto da presente licitação, contemplando os seguintes itens de maior relevância e valor significativo a ser contratado, conforme relacionados a seguir:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	COMPROVAÇÃO MÍNIMA
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	800,00 M²
ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO	100,00 M²
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO	100 kVA
EXECUÇÃO DE GASES MEDICINAIS	25 PONTOS
INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	800,00 M²





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL – A comprovação de Aptidão Profissional, conforme disposto no inciso I, parágrafo primeiro, do Art. 30 da Lei 8.666/93, se dará mediante a comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo conselho de sua sede, que comprove ter executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características similares as do objeto da presente licitação, sendo itens de relevância e valor significativo, conforme relacionados a seguir:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	COMPROVAÇÃO MÍNIMA
CONSTRUÇÃO/REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	800,00 M²
ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO	100,00 M²
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO	100 KVA
EXECUÇÃO DE GASES MEDICINAIS	25 PONTOS
INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO	800,00 M²

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carece de respaldo jurídico. Explico:

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, precisamente quanto a “exigência de quantitativo mínimo de títulos efetivamente entregues, registrados e com matrícula individualizada aberta, pelo licitante, em percentual de até 50% (cinquenta por cento) da totalidade a ser executada”.

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão técnica suficiente para execução do objeto.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante.

Imperioso destacar que a Lei aponta distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram sua equipe técnica (pessoas físicas).

O atestado de capacidade técnico-operacional é expressamente relevante e deveser compatível com o grau de complexidade e responsabilidade exigido pelo objeto da licitação.

Nesse mesmo sentido, anotou o Colendo Tribunal de Contas do ES, no Acórdão 00745/2021-1 – Plenário¹, que o grau de complexidade do objeto da licitação balizará os critérios exigidos na comprovação da capacidade técnico-operacional.

Em consonância, está o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos termos da Súmula nº 263/2011².

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Em que pese os argumentos aventados pelo impugnante, conclui-se que, o quantitativo mínimo técnico-operacional exigido, não se confunde com experiência mínima.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida, houve por bem ao setor técnico da SEINFRA, estabelecer que a apresentação de apenas 01 (atestado) satisfaria o requisito da capacidade técnico-operacional.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

Conforme destacado, é lícita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61). O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

“O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143)

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submissa a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

p. 323) considera que:

“A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.”

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada. Conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar a competitividade do certame.

4- DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452- 4312

Guanambi, 30 de outubro de 2023.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR

Comissão Permanente de Licitação

Presidente

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

OAB/BA nº. 573B

Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI****PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO****C G C: 13.982.640/0001-96****CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA****FONE: (*77) 3452-4300**

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado (a)	Luciene Ferreira Ramos
Função	Servente
Local	Escola Municipal José Neves Teixeira
Vigência	01.02.2023 a 31.12.2023
Rescisão	30.10.2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E10B-D907-32FB-26B6-4EBD> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E10B-D907-32FB-26B6-4EBD



Hash do Documento

62b59a14a491214a052baeac8d22c3e059f9caef07af1b03babde364c7c757b6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/10/2023 19:06 UTC-03:00